
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.713, DE 26 DE MAIO DE 1977.

* Esta Lei sofreu alterações pela Lei nº 5.242, de 04 de julho de 1985. Ver alterações nos dispositivos específicos.

* Esta Lei sofreu alterações pela Lei nº 5.305, de 09 de abril de 1986.

* Esta Lei sofreu alterações pela Lei nº 5.769, de 09 de novembro de 1993.

* Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.278, de 16/09/2004, revoga as disposições em contrário, especialmente as da Lei 4.713, de 26 de maio de 1977

Cria a Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará,
Regula o seu funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará, diretamente subordinada à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tendo por finalidade o planejamento e a execução da política penitenciária do Estado, nos termos da Lei nº 4370, de 15 de dezembro de 1971, e o respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.407, de 05 de julho de 1973, que organizou o Sistema Penal do Estado do Pará.

Art. 2º - Compete à superintendência do Sistema Penal do Estado promover a reeducação do delinquente, com vistas à sua recuperação social, através da execução administrativa das penas privativas da liberdade e das medidas de segurança detentiva, cabendo-lhe para tanto:

I - Diagnosticar a personalidade do internado para fins de seleção, classificação e orientação quanto ao tratamento penitenciário e internação em estabelecimento adequado;

II - Promover a capacitação profissional do internado;

III - Promover a assistência legal ao internado;

IV - Providenciar na assistência à saúde do internado, atendimento às suas famílias e na reintegração social dos egressos;

V - Realizar estudos com vistas ao estabelecimento da política penitenciária do Estado, bem como pesquisas no campo da Ciência Penitenciária e sobre criminalidade, em seus vários aspectos;

VI - Elaborar os planos de aplicação do Fundo Penitenciário e efetuar sua execução;

VII - Promover a formação, a especialização e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de encargos da Superintendência;

VIII - Realizar outras atividades legais pertinentes;

Art. 3º - Ao superintendente incumbe:

I - Representar a Superintendência;

II - Superintender a atividade dos órgãos da Superintendência;

III - Decidir, em segunda instância Administrativa, sobre transferência de internados, de um para outro Estabelecimento;

IV - Aprovar critérios e medidas de avaliação do processo de recuperação dos internados pela verificação do grau de ressocialização dos mesmos;

V - Fixar níveis de gratificação e apenados;

VI - Autorizar despesas e pagamentos de vantagens;

VII - Submeter ao Secretário de Interior e Justiça planos, programas e projetos de área de ação da Superintendência, inclusive os planos de aplicação do Fundo Penitenciário;

VIII - Movimentar, com o Chefe da Divisão de Administração, a conta especial do Fundo Penitenciário e cumprir, na parte que lhe couber, outras disposições legais a ele referentes;

IX - Propor convênios e acordos de serviços, bem como locações, aquisições e alienações de imóveis;

X - Propor, ao Secretário do Interior e Justiça, o provimento dos órgãos da Superintendência nos termos do Regimento Interno;

XI - Dispor, mediante ato próprio, sobre o funcionamento dos órgãos da Superintendência nos termos do Regimento Interno;

XII - Dispor sobre a distribuição e movimento do pessoal da Superintendência;

XIII - Designar servidores para responder, provisoriamente, pela administração dos Estabelecimentos Penais, em caso de vaga, impedimento ou afastamento do titular, quando não houver substituto legal;

XIV - Aprovar a escala de férias do pessoal da Superintendência;

XV - Aprovar a escala de férias do pessoal da Superintendência;

XV - Delegar e avocar, no todo ou em parte, poderes ou atribuições;

XVI - Desempenhar outros encargos correlatos e os que lhe forem cometidos.

Art. 4º - Compõem, basicamente, a Superintendência do Sistema Penal do Estado:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Divisão de Administração;
- III - Divisão de Assistência e Controle legal;
- IV - Divisão de Atendimento Educacional e Social;
- V - Divisão de Saúde;
- VI - Divisão de Biotopologia Criminal;
- VII - Penitenciária “Dr. FERNANDO GUILHON”;
- VIII - Presídio “São José”
- IX - Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO.

* O inciso IX deste Art. 4º teve sua redação alterada pela Lei nº 5.305, de 09 de abril de 1986, publicada no DOE Nº 25.715, de 14/04/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º.
IX - Penitenciária Agrícola de Santarém;”

X - Casa do Albergado.

* O inciso X deste Art. 4º já alterado pelas Leis nº 5.242/85 e 5.305/86 foi novamente alterado pela Lei nº 5.307, de 17 de abril de 1986, publicada no DOE Nº 25.726, de 30/04/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º.....
X - Penitenciária Agrícola de Marabá.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Os incisos IX e X foram acrescentados a este Art. 4º pela Lei nº 5.242, de 04 de julho de 1985, publicada no DOE Nº 25.535, de 22/07/1985.

XI - Centro de Reeducação Feminino.

* Este inciso XI foi acrescido ao Art. 4º desta legislação pela Lei nº 5.769, de 09 de novembro de 1993, publicada no DOE Nº 27.602, de 26/11/1993.

Art. 5º - Ao Gabinete do Superintendente compete organizar o assessoramento técnico, jurídico e administrativo ao Superintendente, elaborar a programação das atividades da Superintendência, efetuando estudos e pesquisas relacionados ao seu campo de atuação.

Art. 6º - À Divisão de Administração incumbe executar as atividades de administração geral da Superintendência, relativas a pessoal, material, processos, serviços gerais, administração financeira, contabilidade e auditoria, bem com a execução financeira do Fundo Presidiário.

Art. 7º - À Divisão de Assistência e Controle legal compete efetuar o controle da situação legal dos internados e providenciar a assistência judiciária aos mesmos, bem como cadastrar a população carcerária do Estado em prontuários e registros que expressam a situação e ocorrências relativas a cada interno, para os fins de direito.

Art. 8º - À Divisão de Atendimento Educacional e Social incumbe proporcionar ao internado meios de formação humana, cultural e profissional, bem como prestar assistência social à sua família e ao egresso.

Art. 9º - À Divisão de Saúde compete cuidar do estado físico e mental dos internados, em estabelecimento peculiar ou em setores das unidades da rede penitenciária.

Art. 10 - À Divisão de Biotipologia Criminal compete o diagnóstico da personalidade dos sentenciados recolhidos aos estabelecimentos penais para fins de seleção e terapêutica, bem como os exames psicotécnicos em candidatos, ao provimento de cargos com lotação nos mesmos Estabelecimentos.

Art. 11 - A Penitenciária "Governador Fernando Guilhaon", Presídio "São José", Colônia Agrícola Penal "Heleno Fragoso", Casa do Albergado e Centro de Reeducação Feminino serão regidos pelos seus respectivos Regulamentos aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

* Este Art. 11, que já teve sua redação alterada pelas Leis nºs 5.242/85, 5.305/86 e Lei nº 5.307/86, foi novamente alterada, desta vez pela Lei nº 5.769, de 09 de novembro de 1993, publicada no DOE Nº 27.602, de 26/11/1993.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 11 - A penitenciária Dr. Fernando Guilhaon, Presídio São José, a Colônia Agrícola Penal "Heleno Fragoso" e a Casa do Albergado serão regidos pelos seus respectivos Regulamentos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este Art. 11, que já teve sua redação alterada pelas Leis nºs 5.242/85 e 5.305/86, foi novamente alterada pela Lei nº 5.307, de 17 de abril de 1986, publicada no DOE Nº 25.726, de 30/04/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 - A Penitenciária Dr. Fernando Guilhaon, o Presídio São José e a Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO" serão regidos pelos seus respectivos Regulamentos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este Art. 11, que já teve sua redação alterada pela Lei nº 5.242/85, foi novamente alterado pela Lei nº 5.305, de 09 de abril de 1986, publicada no DOE Nº 25.715, de 14/04/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 - A Penitenciária "Dr. FERNANDO GUILHON", Presídio "SÃO JOSÉ", a "PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE SANTARÉM" e a "PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MARABÁ", serão regidos pelos seus respectivos Regulamentos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.242, de 04 de julho de 1985, publicada no DOE Nº 25.535, de 22/07/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11 - A Penitenciária “Dr. FERNANDO GUILHON”, e Presídio de “SÃO JOSÉ” serão regidos pelos seus respectivos Regulamentos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 12 - A Superintendência do Sistema Penal do Estado será dirigida por um Superintendente, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre Bacharéis em Direito de reconhecida competência e comprovada experiência em penitenciário, de preferência portadores de curso especializado.

Art. 13 - Os Estabelecimentos Penais do Estado - Penitenciária "Governador Fernando Guilhon", "Presídio São José", Colônia Agrícola Penal "Heleno Fragoso", Casa do Albergado e Centro de Reeducação Feminino serão dirigidos por um Diretor, com instrução superior, experiência e conhecimento em penitenciarismo, nomeados em comissão pelo Governador do Estado.

* Este Art. 13, que já teve sua redação alterada pelas Leis nºs 5.242/85, 5.305/86 e Lei nº 5.307/86, foi novamente alterada, desta vez pela Lei nº 5.769, de 09 de novembro de 1993, publicada no DOE Nº 27.602, de 26/11/1993.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 13 - Os Estabelecimentos Penais do Estado - Penitenciário Dr. Fernando Guilhon, Presídio São José e Colônia Agrícola Penal "HELENO FRAGOSO" - serão dirigidos por um Diretor, com instrução superior, experiência e conhecimento em penitenciarismo, nomeados em comissão pelo Governador do Estado.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este Art. 13, que já teve sua redação alterada pelas Leis nºs 5.242/85 e 5.305/86, foi novamente alterada pela Lei nº 5.307, de 17 de abril de 1986, publicada no DOE Nº 25.726, de 30/04/1986.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 - Os Estabelecimentos do Sistema Penal do Estado - Penitenciária "Dr. ~~FERNANDO GUILHON~~", Presídio "SÃO JOSÉ", "Penitenciária Agrícola de Santarém" e PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MARABÁ, terão cada um, um Diretor, de preferência com instrução superior, com experiência e conhecimento em penitenciarismo, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.242, de 04 de julho de 1985, publicada no DOE Nº 25.535, de 22/07/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 - Os Estabelecimentos do Sistema Penal do Estado-Penitenciária “Dr. Fernando Guilhon” e Presídio “São José” - terão cada um, um Diretor, de preferência com instrução superior, com experiência e conhecimento em penitenciarismo, nomeados em comissão, pelo Governador do Estado.”

Parágrafo Único - Excepcionalmente poderá a escolha recair em Oficiais superiores em atividade na Polícia Militar do Estado, hipótese em que o nomeado terá assegurados todos os direitos e vantagens previstas na legislação militar, como se em atividade estivesse.

* Este Parágrafo Único foi acrescido a este Art. 13 através da Lei nº 4.839, de 05 de junho de 1979, publicada no DOE Nº 24.036, de 14/06/1979.

Art. 14 - A Superintendência do Sistema Penal do Estado articular-se-á, em regime de mútua colaboração, com o Conselho Penitenciário do Estado, bem como com os outros órgãos públicos ou particulares, que possam contribuir para a consecução de sua finalidade.

Art. 15 - São órgãos complementares do Sistema Penal do Estado e Conselho de Classificação e Tratamento e as Comissões de Classificação e Tratamento.

§ 1º - O Conselho de Classificação e Tratamento será constituído por quatro (4) membros sendo um médico psiquiatria, um professor de Direito Penal, Penitenciário ou Processual Penal, um sociólogo, psicólogo ou assistente social e um funcionário do Sistema Penal do Estado, de notória competência e comprovada experiência, designados pelo Superintendente do Sistema Penal do Estado, que será o Presidente.

§ 2º - ~~As Comissões de Classificação e Tratamento~~ funcionarão uma em cada Estabelecimento do Sistema Penal e serão integradas de três membros, escolhidos, pelo Diretor do Estabelecimento, dentre funcionários nele em exercício de preferência técnicas.

Art. 16 - A competência e atribuições do Conselho e das Comissões de Classificação e Tratamento estão definidas nos artigos 17 e 18 do Regulamento do Sistema Penal do Estado, aprovado pelo Decreto nº 8.407, de 05 de julho de 1973.

Art. 17 - Fica extinto o Departamento Agrícola - “Nogueira de Faria”, criado pelo artigo 10, do Decreto-Lei nº 95, de 24 de outubro de 1969, mantido na Ilha de Cotijuba pelo Presídio São José, de acordo com o disposto no artigo 181 do Regulamento da Penitenciária do Estado, aprovado pelo Decreto nº 7.491, de 12 de março de 1971.

Art. 18 - Todo o acervo de material, máquinas, arquivos, fichários, instalações, veículos, embarcações, móveis e utensílios pertencentes ao “Presídio São José” e ao Departamento Agrícola “Nogueira de Faria”, fica transferido para a Superintendência ao Sistema Penal do Estado.

Art. 19 - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do exercício de 1977, à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para manutenção do “Presídio São José” e do Departamento Agrícola “Nogueira de Faria”, a partir da implantação do Sistema Penal do Estado, passarão a ser movimentadas pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a fim de atender as despesas previstas.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial no valor de Cr\$ -500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) destinada à implantação da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à execução do crédito referido neste artigo correrão à conta das fontes indicadas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - O funcionamento da Superintendência e dos órgãos que a integram será regulamentada através do Decreto, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1977.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Justiça do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 23.533, DE 03/06/1977

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ